



Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

DECISÃO

1. Ao mov. 26788, o Administrador Judicial informou a **aprovação do plano de recuperação judicial na Assembleia Geral de Credores**, apresentando a ata, laudos de votação do plano, laudo de votação para eleição de grupo consultivo, votos e ressalvas por escrito, plano alterado em assembleia e lista de presença.

As empresas recuperandas desistiram do agravo que promoveram em face das decisões de mov. 155272.1 e 17103.1, que permitiram o exercício do direito de voto a todos os credores devidamente habilitados na data da realização da assembleia realizada em continuação (mov. 26902). A desistência do recurso foi homologada pelo e. Tribunal ao mov. 28157.

Ao mov. 27676, o grupo GLOBOAVES requereu a homologação do plano aprovado em AGC. Informando que não alterou as cláusulas 11 (juros moratórios sobre créditos vencidos), 18.1 (carência de 2 anos) e 24.11 (liberação de garantias), conforme justificativas expostas pelo patrono das Recuperandas na própria assembleia geral, bem como requereu a dispensa de comprovação de regularidade fiscal.

O grupo GLOBOAVES se manifestou sobre as objeções da BUNG ao mov. 26903.1, alegando a inexistência de ilegalidades e a possibilidade de modificação do plano em assembleia, nos termos do art. 56, da Lei de Recuperação Judicial (mov. 27932.1).

O Administrador Judicial apresentou manifestação sobre as objeções ao plano, apresentadas por DOMINUS QUÍMICA LTDA - BUNGE ALIMENTOS S/A e M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, na





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

qual alegam nulidade da AGC por inobservância do art. 36 da Lei 11.101/2005, discordância com o conteúdo do plano e necessidade de apresentação de novo plano (mov. 27994.1).

No mov. 28044, o Manifestação Ministério Público requereu que o plano não fosse homologado, porque as cláusulas 11, 13.1, 18.1, 24.11 não foram editadas.

Os credores DAVID EMILIO BALDISSARELLI e VOLMIR JOÃO DALMORA, alegaram nulidade das cláusulas nº 24.10 e nº 24.11 do PRJ aprovado na AGC do dia 28/09/2017 (mov. 28046.1).

O grupo Globoaves ressaltou que as cláusulas não foram modificadas porque não são ilegais (mov. 28047.1).

Em parecer de mérito, **o Ministério Público requereu a homologação do plano, com a declaração de nulidade das cláusulas 18.1 e 24.1** (mov. 28050).

Ao mov. 28060.1, o credor OSWALDO PITOL apresentou objeção ao plano aprovado em AGC, indicando a ilegalidade de diversas cláusulas.

Pela decisão de mov. 28082.1, foi deferida a oneração da Granja Melissa, no contrato de aluguel de frota de veículos, a ser realizado com *Maestro Locadora de Veículos S.A*, e determinou a comprovação da regularidade fiscal pelas empresas em recuperação judicial.

Foram apresentados Embargos de declaração pelo Grupo Globoaves (mov. 28084.1), rejeitado ao mov. 28090.1.

Ao mov. 28.294 foi anotada penhora no rosto dos autos, em desfavor do credor HB TRANSPORTES LTDA.





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

Ao mov. 28295.2 foi informado a concessão de liminar, para conceder efeito suspensivo ao recurso, restando sem eficácia a determinação da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou comprovantes de adesão a programas de parcelamento especial de dívida tributária até ulterior julgamento do recurso por este Colegiado, com o regular prosseguimento da recuperação judicial.

As Recuperandas reiteram o pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado – 28337-1

Quanto a regularidade fiscal, as Fazendas se manifestaram:

28359.1 - FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – possibilidade de parcelamento – não tem débitos

28361.1 - MUNICÍPIO DE CARUARU – certidão negativa

28363.1 - MUNICÍPIO DE GARIBALDI – certidão negativa

28366.1 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – informou a existência de débitos

28390.1 - MUNICÍPIO DE Bariri – inexistência de bens

MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA – inexistência de bens

MUNICÍPIO DE FORMIGA – certidão positiva e negativa

MUNICÍPIO DE TOLEDO – certidão negativa

MUNICÍPIO DE TRABIJU – inexistência de bens

MUNICÍPIO DE UBERABA – certidão negativa e certidão positiva para KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

RECEITA FEDERAL DE CASCAVEL – certidão positiva e negativa – aderiu alguns parcelamentos

RECEITA FEDERAL DE JOAÇABA – certidão positiva





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

28391.1 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI –
certidões positivas

28.392.1 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – certidão negativa

28393.1 - MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL - certidão negativa

28412.1 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – certidão
negativa

28419 – MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA -
certidão negativa

28444.1 - ESTADO DE PERNAMBUCO – certidão negativa

O Banco Bradesco S/A, pugnou pela retificação da titularidade dos créditos constantes no quadro geral de credores em nome de HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO para BANCO BRADESCO S/A, ante a incorporação realizada entre as instituições financeiras (mov. 28362.1).

Ao mov. 28367.1, este Juízo se deu por ciente do efeito suspensivo concedido ao agravo e manteve a decisão.

A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN, requereu o cumprimento do plano de recuperação judicial, para fins de adimplemento de crédito extraconcursal referente a fatura do mês 08/2016 (R\$ 62,41 – sessenta e dois reais e quarenta e um centavos – mov. 28399.1).

O Grupo GLOBOAVES reiterou o pedido de homologação do plano (mov. 28464.1).

O Administrador Judicial apresentou relação de credores atualizada ao mov. 28340.1.

É o relato do necessário.

Decido.





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

2. Com relação às **objeções** apresentadas ao plano de recuperação judicial, após a sua aprovação pelos credores, já foi ressaltado por este Juízo, em outros momentos, que a competência para apreciação do conteúdo de suas disposições era da Assembleia Geral dos Credores (art. 56, da Lei de Recuperação Judicial), cabendo ao magistrado somente promover o controle de legalidade de suas cláusulas, o que foi sendo realizado durante todo o trâmite processual, e o será também nesta oportunidade.

3. **Observância do art. 36, da Lei nº. 11.101/2005 (LRF), quando da apresentação de novo plano de recuperação**

Da análise dos autos, em especial da deliberação de mov. 25053.1, foi reconhecido o cumprimento do disposto no art. 36, da LRF, considerando que “*o edital para convocação da continuação da Assembleia Geral de Credores, agendada para 28/09/2017, foi publicado em 01/09/2017 (mov. 21806), portanto, em tempo razoável para o comparecimento de todos*”, razão pela qual não cabe ao juiz decidir questão anteriormente resolvida relativas à mesma lide (art. 505, do CPC).

Ademais, quando da decisão de mov. 17607.1, que reconheceu diversas ilegalidades e determinou que as recuperandas apresentassem novo plano, foi expedido edital para intimação de todos os credores, bem como intimados todos os credores habilitados no processo.

4. **Possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial em AGC**





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

O art. 35, da LRF, dispõe que uma das atribuições da Assembleia Geral de Credores, é deliberar sobre a “*aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor*”.

Já o § 3º do art. 56, da mesma lei, dispõe que “*o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes*”.

Saliento que, os credores foram intimados para ciência do novo plano apresentado pelas recuperandas, bem como tinham ciência das determinações judiciais que ressaltavam a necessidade de retificação de cláusulas do plano que seria submetido a votação¹.

No caso dos autos, não verifico a existência das ilegalidades perpetradas, ou mesmo mudanças substanciais no plano durante o conclave, capazes de ensejar a nulidade da AGC, conforme será demonstrado a seguir.

¹ “*Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Recurso de um dos credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Alterações no plano durante a assembleia-geral de credores, por iniciativa das recuperandas. Possibilidade dentro de certos limites, desde que não se afete a essência do plano ou não se provoque surpresa quanto a disposições relevantes (...)*”

(Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/06/2016; Data de registro: 01/08/2016).

Recuperação Judicial. Alteração do Plano de Recuperação aprovada em Assembleia Geral de Credores por maioria. Homologação. Controle judicial de legalidade. Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Edital de convocação. Publicação. Princípio da publicidade e da informação. Descumprimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005. Prejuízo aos credores que não tiveram ciência prévia do conteúdo das alterações do plano de recuperação que foram objeto de deliberação. Novação dos créditos anteriores ao pedido que não pode implicar em prejuízo às garantias. Ausência de manifestação expressa dos credores para permitir a supressão ou substituição das garantias reais. Artigos 49, § 1º, 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005. Súmula 61 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Necessidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0109487-51.2013.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 03/02/2014; Data de Registro: 07/02/2014)





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

5. Controle de legalidade

Pelas deliberações de mov. 15272.1, 17607.1, 25053.1 e 26395.1, no exercício do controle de legalidade prévio, a fim de evitar eventual nulidade do plano que seria submetido à deliberação pelos credores, foi determinado às empresas em recuperação judicial a retificação de diversas cláusulas, por estarem em dissonância com a legislação vigente e com o entendimento atual dos Tribunais Superiores.

Por último, foi ressaltado ainda a necessidade de retificação das cláusulas nº. 5.1, 6.1.7, 11, 12.2, 13.1, 18.1 e 22.3, 22.8, 24.8 e 24.11, do novo plano apresentado, antes da realização da assembleia.

Ao mov. 27676, após a realização da AGC, o grupo GLOBOAVES informou que as cláusulas 11 (ausência de previsão de juros sobre o crédito), 18.1 (carência de 2 anos para pagamento) e 24.11 (liberação de garantias) não foram alteradas e que os credores votaram pela aprovação do plano.

Em princípio, por constatar a manutenção de ilegalidades, o Ministério Público requereu que o plano não fosse homologado (28044). No entanto, após esclarecimentos das recuperandas (mov. 28047.1), requereu a homologação do plano, sem prejuízo da declaração de nulidade das cláusulas 18.1 (carência de 2 anos para pagamento, se os recursos obtidos com a alienação da UPI Biotec, UPI Goiatuba e dos Ativos Avulsos não forem suficientes para atingir os limites preliminares) e 24.11 (extinção das obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras garantias).

Pois bem, passo a fazer algumas considerações.

Sobre a cláusula 11





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

Embora esse Juízo já tenha se manifestado pela necessidade de incidência de juros e correção monetária sobre os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, tem-se por regular a anuência manifestada livremente pela maioria dos credores em torno da correção monetária através da incidência da taxa referencial (TR).

Ainda que esse índice não reflita os efeitos da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, o acordo de vontade entre as devedoras e dos credores visam a preservação da empresa em crise, com um desconto adicional, razão pela qual deve ser mantida.

Nesse sentido, é o entendimento da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo Interno. Art. 1.021 do CPC. Interposição contra decisão de processamento de agravo de instrumento em que se denegou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Recurso principal julgado nessa data. Agravo interno prejudicado. Recuperação judicial. Questionamento direcionado a cláusula, supostamente constante do plano de recuperação, que trataria da extensão da novação decorrente da aprovação do plano recuperacional aos coobrigados. Ausência na prática de disposição com tal conteúdo. Interesse recursal não configurado. Recurso não conhecido nesta parte. Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Possibilidade de controle judicial no plano da legalidade, aí compreendidas a razoabilidade e proporcionalidade. Previsão de





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

deságio da ordem de 50% (cinquenta por cento) para os credores quirografários. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, não desborda da razoabilidade, pois preserva percentual considerável do quanto originariamente devido. Previsão de pagamento dos créditos em 108 (cento e oito) parcelas mensais, desconsiderado o prazo de carência. Admissibilidade. Fracionamento, no caso, despido de intuito de perpetuação dos débitos, afigurando-se condizente com a complexidade dos atos necessários à reabilitação financeira das devedoras. Correção monetária pela taxa referencial (TR). Possibilidade. Direito disponível dos credores. Inexistência de risco de defasagem incontrolável dos créditos, na medida em que sujeita a recuperação a lapso aceitável. Ausência de irregularidades quanto a tais aspectos. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano recuperacional, confirmada. Agravo de instrumento do banco-credor não provido.” (TJSP; Agravo Interno 2110519-18.2017.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017)

“Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Decisão suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do CPC/2015. Poder Judiciário que não está obrigado a endossar de forma minudente





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

a aprovação de cada plano de recuperação judicial que lhe é submetido, cláusula por cláusula, devendo se pronunciar apenas quando vislumbrar eventuais ilegalidades. Soberania da decisão tomada pela assembleia, ressalvada a possibilidade de controle da legalidade e validade do plano aprovado. Validade do prazo de 10 anos para pagamento da dívida e de 2 anos de carência para o pagamento dos credores quirografários. Razoabilidade do deságio de 30%. Incidência de correção monetária a partir da homologação do plano com base no IPCA. Falta de previsão de juros remuneratórios. Correção monetária e juros remuneratórios que possuem caráter patrimonial e, portanto, disponível. Inexistência de ilegalidade. Nulidade parcial da cláusula 10.8 na parte em que impede a execução das garantias prestadas por coobrigados. Inteligência dos arts. 49, §1º e 59 caput da Lei nº 11.101/2005. Contrariedade a tese vinculante aprovada pelo STJ no REsp 1333349/SP. Aprovação do plano de recuperação que implica a suspensão dos efeitos publicísticos de protestos e apontamentos em nome das recuperandas. Plano de recuperação homologado, ressalvada a exclusão da disposição nula. Agravo parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134322-30.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2018; Data de Registro: 30/01/2018)





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

Sobre a cláusula 18.1

Como bem esclarecido pelas empresas em Recuperação Judicial (mov. 26788.16), da interpretação da cláusula 18.1, extrai-se que a carência de 2 anos não diz respeito ao início de pagamento dos limites preliminares² dos créditos incluídos no plano – que será realizado em até 15 dias após o recebimento dos recursos obtidos com a alienação da UPI Biotec, da UPI Goiatuba e dos Ativos Avulsos, que serão concretizadas no prazo de seis meses e um ano da homologação do plano –, mas sim quando verificado que tais recursos não foram suficientes, razão pela qual não há ilicitude dos prazos de pagamento previamente definidos, deliberado e anuído pelos credores.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E CARÊNCIAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 45 E 58 DA LFRE. 1- Ação proposta em 27/11/2012. Recurso especial interposto em 11/11/2015 e distribuído à Relatora em 22/9/2016.

² Cláusula 17 do plano de recuperação judicial.





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

2- Controvérsia que se cinge em definir se é passível de alteração judicial o plano de recuperação aprovado em assembleia geral em razão de eventuais ilegalidades decorrentes da exclusão de garantias e da concessão de prazos e descontos distintos para pagamento de créditos.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto às normas por eles veiculadas.

5- Os créditos de titularidade do recorrente garantidos por alienação fiduciária foram previamente excluídos da lista geral de credores, o que implica o reconhecimento da ausência de interesse recursal quanto a ponto.

6- Apesar da natureza contratual do plano de recuperação judicial, é possível que, em certas hipóteses, haja controle judicial das deliberações havidas em assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais expressos.

7- A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

8- *Não havendo, contudo, colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos ficam obrigados a respeitar seu conteúdo.*

9- *Recurso especial não provido.*” (REsp 1660313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)

Sobre a cláusula 24.11

A ilegalidade constatada nesse item dizia respeito a previsão de extinção das “*obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras garantias assumidas ou prestadas pelas Recuperandas ou por seus sócios e/ou afiliadas antes da data do pedido, sujeitas à recuperação judicial, com exceção daquelas expressamente excepcionadas ou previstas nesse PRJ*”.

No EREsp nº 1.532.943 - MT (2015/0116344-4), o Relator Marco Aurélio Bellizze esclarece, que “*a ‘extinção das obrigações’, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, ‘os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas’ (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005) ”, motivo pelo qual, a cláusula 24.11 merece apenas uma ressalva, o que não impede a homologação do plano pelo Juízo, uma vez que foi aprovado em observância aos requisitos do art. 58, da Lei de Recuperação Judicial, conforme explanado abaixo, numa assembleia em que os credores e as devedoras entenderam por bem permitir a reestruturação da empresa em crise,*





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

sopesando os interesses em jogo e avaliando a extensão de esforços e renúncias que estariam dispostos a suportar.

Assim, respeitando-se a vontade dos credores que entenderam pela modificação do pactuado originalmente, a supressão das garantias no modo em que foi previsto no plano de recuperação judicial e aprovado, não é ilegal, sendo necessário o consentimento expresso do credor com garantia real no momento da alienação do bem dado em garantia, em observância ao disposto no art. 50, §1º, da Lei nº. 11.101/2005, conforme previsto nas cláusulas 12.2 e 24.8, do plano de recuperação judicial acostado ao mov. 26788.

Cláusula 10.1

Como se sabe, a novação operada com a homologação do plano de recuperação judicial, produz efeitos diversos da novação operada nas relações civis em geral, uma vez que está condicionada ao efetivo cumprimento do plano, nos termos do art. 59, da LRF.

Assim, ressalto que “*as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias*”, só deixarão de ser aplicáveis se as devedoras cumprirem integralmente o plano de recuperação judicial. Ao passo que, se houver descumprimento e for decretada a falência, “*os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas*” (art. 61, § 2º, da LRF), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.901 - SC - 2017/0090336-6).

Nesse sentido:





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. *Recurso especial provido.*” (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

Cláusula 24.3

A recuperação judicial das empresas em crise não justifica a manutenção de seus nomes ou de seus sócios em cadastros de inadimplentes, em virtude da dívida novada, ou seja, por créditos sujeitos aos efeitos do plano, e não com relação a qualquer crédito.

No entanto, o cancelamento dos protestos e a retirada do nome das empresas em recuperação dos cadastros de restrição ao crédito ficará sujeito a uma condição resolutive, uma vez que poderão ser restabelecidos no caso de descumprimento das obrigações previstas no plano.

Assim, “*os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação*” (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Com o preclusão, **expeça-se ofício** para cumprimento, com essa ressalva.

Cláusula 24.8

Ao prever a liberação de garantias sobre bens e direitos que compõe os Ativos Avulsos, a UPI Biotec e a UPI Goiatuba, restou consignado a exceção dos bens com garantia fiduciária. No entanto, ressalto que todos os créditos mencionados no § 3º do art. 49, da LRF, deverão ser excluídos também, a não ser no caso de anuência expressa do credor extraconcursal aderente ao plano³.

Cláusula 24.10

O artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101 estabelece que “*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Nesse sentido, a súmula 581, do STJ, dispõe que “*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e*

³ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO.

1. Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 10/12/2013)





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Aproveito a fundamentação despendida sobre a cláusula 24.11, para, em observância ao EREsp nº 1532943/MT, registrar a possibilidade de supressão das garantias (reais e fidejussórias) com a concordância dos credores reunidos em assembleia geral, na qual aprovaram o plano de recuperação.

Saliento, no entanto, que não é possível permitir que as ações e execuções promovidas contra os sócios com responsabilidade limitada, também permaneçam suspensas, uma vez que conforme se verifica dos contratos sociais juntados aos autos, as empresas em recuperação judicial são limitadas e anônimas, respondendo seus sócios tão-somente ao valor das cotas integralizadas (art. 1.052, do Código Civil), ou ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (art. 1º, da Lei nº. 6.404/1976), respectivamente (Nesse sentido: Resp 1.269.703/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 30/11/2012; AgRg no Resp 1.191.297/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Dje 1/7/2013; AgRg nos Edcl no Resp 1.280.036/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Dje 5/9/2013).

Explico.

Os efeitos da recuperação judicial, bem como da eventual decretação de falência, somente se estendem aos sócios solidários, ao passo que não influencia nas relações com os devedores solidários ou coobrigados, que permanecem com suas obrigações preservadas, tendo em vista que são obrigações autônomas assumidas por terceiros.





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

Deste modo, não obstante a aprovação do plano com a supressão dos gravames, ônus e das garantias reais sobre os bens e direitos que comportam os Ativos Avulsos, a UPI Biotec e a UPI Goiatuba, bem como com a previsão de extinção das obrigações solidárias, avais e fianças quando do cumprimento do plano (cláusula 24.11), as ações e execuções direcionadas aos sócios com responsabilidade limitada, não serão suspensas, a não ser no caso de concordância mútua entre as partes, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO RECUPERACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. INCLUSÃO ENTRE AS EXCEÇÕES AOS SEUS EFEITOS, EM VISTA DO DISPOSTO NOS ARTS. 49, § 3º E 50, § 1º, LEI N. 11.101/2005. DESCABIMENTO. ADEQUADA EXEGESE. DISPOSITIVOS QUE NÃO IMPEDEM A ALIENAÇÃO DE BEM QUE CONSTITUI GARANTIA REAL, MAS SIM OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA, ISTO É, APENAS AQUELES BENS QUE, ORIGINARIAMENTE DO DEVEDOR, PASSAM À PROPRIEDADE DO CREDOR. O ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005 ESTABELECE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E OBRIGA O DEVEDOR E TODOS OS CREDITORES A ELE SUJEITOS, SEM PREJUÍZO DAS GARANTIAS. CONTUDO, LIMITA-SE À RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL EXISTENTE ENTRE O CREDOR E O EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO, ALÉM DO SÓCIO SOLIDÁRIO, NÃO BENEFICIANDO COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO.





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

1. *Por fatores variados, muitas vezes exógenos - como crise econômica segmentada no setor em que atua o empresário individual ou sociedade empresária -, pode advir crise financeira, com quebra do fluxo entre receita e despesa. Nesse passo, se ainda há viabilidade econômica e convier ao interesse econômico e social - perspectiva de interesse público que legitima a intervenção do Judiciário - é possível a homologação do plano de recuperação judicial da empresa.*

2. *Com efeito, "[a] função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05". (AgRg no CC 110250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 16/09/2010)* 3. *Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial.*

4. *Ademais, é bem de ver que os direitos reais de garantia têm característica de acessoriedade, não subsistindo por si só, cessando, pois, a sua existência com a extinção da obrigação garantida. Com efeito, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.*

5. *Registre-se que, nessa hipótese, à luz do disposto nos arts. 6º e 49, § 1º c/c art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005, é relevante consignar que, evidentemente, a submissão limita-se à relação jurídica material existente entre o credor e o empresário ou sociedade empresária em recuperação, além do sócio solidário, não resultando, conforme expressa ressalva do caput do art. 59 da Lei n. 11.101/2005 em "prejuízo das garantias", de modo que, se na relação há coobrigados, fiadores e obrigados de regresso,*





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra aqueles, não impedindo a recuperação judicial o curso das execuções, no tocante aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância.” (REsp 1374534/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 05/05/2014)

Por fim, registro que as ressalvas indicadas nas cláusulas 10.1, 24.3, 24.8, 24.10 e 24.11, não ensejam a anulação do plano aprovado em assembleia geral de credores, porque não impedem o seu cumprimento.

6. Comprovação de regularidade fiscal

Não obstante o Juízo tenha condicionado a apreciação da homologação do resultado da AGC à comprovação de regularidade fiscal das empresas em recuperação judicial, com fundamento no art. 57, da Lei 11.101/2005 (mov. 28082.1), o e. Tribunal de Justiça suspendeu a exigibilidade de certidões negativas de débitos tributários ou comprovantes de adesão a programas de parcelamento especial de dívida tributária até o julgamento final do recurso, determinando o prosseguimento da recuperação judicial (mov. 28295.2).

Assim, sendo oportuno, ressalto que, eventual desprovimento do recurso, ensejará a suspensão do cumprimento do plano para apresentação de certidões negativas de débitos tributários, sob pena de convalidação em falência (art. 61, § 1º da Lei 11.101/2005).

7. Aprovação do plano de recuperação judicial em AGC





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

Não sendo aprovado o plano na forma estipulada no art. 45, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade da recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo, o chamado *cram dow*:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado”.

Primeiro, cumpre explicar, que o credor que se abstém de votar, evidentemente, não vota pela aprovação, nem pela rejeição do plano de recuperação, razão pela qual, entendo que o seu crédito não pode ser computado no resultado final da votação⁴.

⁴ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL. APROVAÇÃO PELA GRANDE MAIORIA. SOBERANIA. CONTROLE JURISDICIONAL. CARÁTER NEGOCIAL DA PROPOSTA. EXAME DE LEGALIDADE. SUSPENSÃO DA REUNIÃO POR QUATRO HORAS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO. REUNIÃO QUE FOI SUCESSIVAMENTE REDESIGNADA DESDE SETEMBRO DE 2015. DELIBERAÇÃO PELA SUSPENSÃO TOMADA PELA MAIORIA DOS CREDORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. ASSEMBLEIA E DELIBERAÇÕES VÁLIDAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. BÔNUS DE ADIMPLEMENTO INSERIDO NA FORMA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS BEM ESTABELECIDADA NA PROPOSTA, MAS QUE PODE SOFRER ALTERAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Grupo empresarial composto por dez empresas. Homologação judicial após aprovação pela maioria dos credores em Assembleia especialmente designada para tal fim. Impugnação. Descabimento. Controle jurisdicional do plano de recuperação judicial. Controle de legalidade, boa-fé e ordem pública. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal. Caráter negocial da proposta. Credores vinculados ao processo de recuperação judicial. Destinatários do plano. Soberania. Plano aprovado pela grande maioria dos credores reunidos em Assembleia Geral realizada para esse fim. Aprovação da maioria, inclusive, quanto à suspensão da reunião por quatro horas para análise e deliberação dos adendos inseridos no plano. Reunião que foi sucessivamente redesignada desde setembro de 2015. Realização de seis reuniões entre os credores. Ausência de nulidades a serem sanadas no ato. **Quórum computado corretamente. Os credores aptos que se abstiveram de votar não manifestaram sua vontade e, assim, não são considerados no quórum final de votação. Assembleia e deliberações válidas.** Plano de recuperação judicial. Aprovação pela maioria dos credores presentes na Assembleia Geral realizada para tal fim. Cláusulas impugnadas pela instituição bancária. Bônus de adimplemento inserido na forma de pagamento do crédito. Alienação de ativos bem delimitada, mas que poderá sofrer alterações e que será, todavia, fiscalizada. Manutenção do decreto homologatório do plano de recuperação judicial. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041314-33.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2016; Data de Registro: 18/11/2016)





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

Nesse sentido, após modificações e esclarecimentos em assembleia, verifico que o Plano de recuperação judicial do GRUPO GLOBOAVES foi aprovado com base no quórum previsto no art. 58, da Lei 11.101/2005⁵.

Para melhor visualização, ilustro o resultado positivo da Assembleia Geral de Credores, realizada no dia 28 de setembro de 2017, conforme laudo de votação de mov. 26788.7/26788.9:

Inciso I do § 1º do art. 58:

O voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes:	
Total de créditos presentes, descontando-se àqueles que se abstiveram de votar: R\$ 369.437.272,82	Total de votos favoráveis, que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes: R\$ 199.719,735,36 (54,06%)

Inciso II do § 1º do art. 58:

Aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas:

⁵ Somente não foi possível a aprovação do plano com base no art. 45, da Lei 11.101/2005, uma vez que, não obstante o cumprimento dos demais requisitos, somente 50% dos credores presentes da CLASSE II votaram a favor da proposta de recuperação judicial, quando, na verdade, deveria ter sido aprovado, ao menos, por 51% dos credores presentes (maioria simples).





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela **maioria simples** dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Classe I – Trabalhista: Total de credores presentes, considerados para o quórum de votação: 324 Total de votos favoráveis: 314 (96,91%)	Classe IV – Microempresa Total de credores presentes, considerados para o quórum de votação: 62 Total de votos favoráveis: 62 (100%)
---	--

Inciso III do § 1º do art. 58:

Na classe que o houver rejeitado, o **voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores**, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei;

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem **mais da metade do valor total dos créditos presentes** à assembleia e, cumulativamente...

Classe II – Garantia Real Total de credores presentes na assembleia: 8 1/3 = 2,66 (credores) Total de votos favoráveis: 4 (ou seja, mais de 1/3 dos credores) Mais da metade do valor total dos créditos presentes: 58,75%
--





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

Assim, a Assembleia Geral de Credores foi finalizada com a aprovação do plano.

Ante o interesse dos credores no soergimento da empresa, com a aprovação de um plano de recuperação amplamente discutido e negociado, não cabe ao magistrado interferir na vontade manifestada na assembleia, que é soberana, tampouco na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, mas somente promover o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, o que o fez durante o trâmite processual e, também, nesta oportunidade.

Aos credores, cabia deliberar sobre a viabilidade econômica da devedora e o cumprimento da proposta apresentada.

A aprovação do Plano implica na novação das obrigações da recuperanda de forma compulsória para todos os credores a ele sujeitos, inclusive àqueles que tiveram voto vencido, ou se abstiveram de votar (art. 59, caput, LRF - EREsp nº 1532943 / MT (2015/0116344-4).

8. O Banco Bradesco S/A, pugnou pela retificação da titularidade dos créditos constantes no quadro geral de credores em nome de HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo para atual BANCO BRADESCO S/A, ante a incorporação realizada entre as instituições financeiras (mov. 28362.1).

O art. 227, da Lei nº 6.404/1976, dispõe que *“a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”*.

Assim, considerando que a incorporação restou devidamente comprovada por meio da escritura pública anexada ao mov. 28362.2, bem





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

como a inexistência de prejuízo entre as partes, defiro a retificação no quadro geral de credores, a ser realizada pelo Administrador Judicial, para fazer constar como titular do crédito incluído em nome de HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, a instituição financeira incorporadora, BANCO BRADESCO S/A.

Ao administrador judicial para cumprimento.

9. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ante todo o exposto, considerando a soberania da decisão da Assembleia Geral de credores, realizada em conformidade com os ditames legais específicos, resta ao Juízo Recuperacional ratificar por homologação a decisão dos credores.

Cumpridas as exigências legais, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por *Frigorífico Sulbrasil Ltda, Globoaves Biotecnologia Avícola S/A, Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda, Globosuínos Agropecuária S/A, Interaves Agropecuária Ltda, Kaefer Agro Industrial Ltda, Kaefer Industrial de Alimentos Ltda, Kaefer Administração e Participações S/A, Verok Agricultura e Pecuária Ltda, Cuiaba Agro Avícola*, ao mov. 26788.14/26788.17, com as seguintes ressalvas:

- a) A ‘extinção das obrigações’, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, os credores terão





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas;

- b) As obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias, só deixarão de ser aplicáveis enquanto as devedoras cumprirem integralmente o plano de recuperação judicial;
- c) Os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação;
- d) Todos os créditos mencionados no § 3º do art. 49, da LRF, também estão excluídos da hipótese da cláusula 24.8, a não ser no caso de anuência expressa do credor extraconcursal aderente ao plano;
- e) As ações e execuções direcionadas aos sócios com responsabilidade limitada, não serão suspensas, a não ser no caso de concordância mútua entre as partes, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de exigir, por ora, as certidões determinadas no art. 57 da LRF, na forma das razões acima expostas.

10. Intimem-se todas as partes, por meio de seus advogados constituídos nos autos.





Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

Ciência ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Diligências necessárias.

Cascavel, data e hora de inserção no sistema – *elf*.

(Assinado digitalmente)
Anatália Isabel Lima Santos Guedes
Juíza de Direito

